

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____, DE 2025

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.

.....

XXXI - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;

XXXII - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.

.....” (NR)

“Art.37.

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público que deve priorizar a avaliação das habilidades necessárias ao exercício da função, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

IX – a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades próprias de servidores investidos em cargos exclusivos do Estado,

deverão se revestir de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXII do art. 22;

.....

XXIII - é vedada a concessão aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
 - b) adicionais referentes a tempo de serviço, qualquer que seja a denominação;
 - c) aumento de remuneração ou pagamento de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
 - d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, com qualquer denominação, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
 - e) aposentadoria compulsória como modalidade de sanção administrativa;
 - f) adicional ou indenização por substituição, em qualquer denominação, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança;
 - g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei complementar;
 - h) progressão ou promoção na carreira baseadas exclusivamente em tempo de serviço.
-

§ 3º- A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e

ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

§ 3º-B A administração pública priorizará meios e soluções digitais no cumprimento do disposto no § 3º-A.

.....

§ 11. Os limites remuneratórios de que trata o inciso XI se aplicam às parcelas de caráter indenizatório.

.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - aos casos de licença-maternidade e licença-paternidade;

III - às hipóteses de cessões ou de requisições.

§ 19. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.

§ 20 A seleção de empregados e servidores públicos nos termos do inciso II do *caput* observará as normas gerais estabelecidas pela União e será regulada por lei que disporá sobre:

I – as condições da autorização para abertura de concurso público;

II – o planejamento do concurso público, os requisitos a serem observados pelo edital e as condições de avaliação das vagas destinadas às ações afirmativas, observada legislação específica;

III – a capacitação do pessoal durante estágio probatório para o desenvolvimento de habilidades necessárias no exercício da função.

§ 21. A estruturação de carreiras e a política remuneratória a elas aplicável atenderão a parâmetros objetivos a serem estabelecidos por lei.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos, com ou sem contrapartida financeira, desde que preservado o interesse público, com atenção aos princípios constitucionais, normas de responsabilidade fiscal e transparência.

Parágrafo Único. Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o *caput*.

“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado, nos termos da lei.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso XXXII do art. 22:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório, incluindo ações de desenvolvimento profissional e aprimoramento das práticas funcionais.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desenvolvimento de suas atribuições.

§ 3º O servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório poderá suscitar a reavaliação por instância revisora colegiada.

§ 4º A avaliação de desempenho acontecerá em ciclos anuais.” (NR)

“Art.40.

.....

§ 10-A A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

.....” (NR)

“Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 4º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei, a qual considerará:

- a) a participação do servidor em atividades de capacitação funcional que se refere o § 21 do art. 37;
- b) a pontualidade, a assiduidade, o respeito aos cidadãos e colegas de trabalho, a urbanidade no atendimento ao público e o zelo pela dignidade da função pública;
- c) a produtividade e a presteza no exercício da função, inclusive aferidos por meio de avaliação dos usuários do serviço.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição

§ 3º-A Caso a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.

.....” (NR)

“Art.201.....

.....

§ 16 Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto ao atingir a idade de setenta e cinco anos para fins de aposentadoria compulsória, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139. Enquanto não for editada a lei de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, será aplicado o disposto neste artigo.

§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.

§ 2º O processo administrativo de que trata o § 1º observará o seguinte:

I - a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade;

II - a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho de que trata o inciso I.”

“Art. 140. Enquanto não for editada, em cada unidade federativa, a lei de que trata o § 21 do art. 37, a

administração pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal aplicará o disposto neste artigo.

§ 1º A estruturação de carreira e a abertura de concurso público a partir da promulgação desta Emenda à Constituição deverão, por meio de critérios objetivos, adotar política remuneratória adequada à complexidade das atribuições dos cargos a serem preenchidos, vedadas a desproporcionalidade na remuneração de funções similares.

§ 2º A administração pública da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a partir do exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda à Constituição, buscará extinguir as disparidades salariais, onde houver, entre cargos efetivos e cargos de direção.”

“Art. 141. As parcelas indenizatórias serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, inclusive as que forem alcançadas pelo disposto no § 19 do art. 37 da Constituição.”

“Art. 142. Ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.”

“Art. 143. Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data da promulgação desta Emenda à Constituição serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração.

Parágrafo único. Os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A da Constituição.”

“Art. 144. Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser reconhecida por lei somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no *caput* desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos sejam extintos após a vacância em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.”

“Art. 145. Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor.”

“Art. 146. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.”

Art. 3º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias, facultada aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

§ 1º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder cinco anos.

§ 2º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 3º A contratação por tempo determinado será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

§ 4º A contratação por tempo determinado para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 3º, cabendo à lei de que trata o inciso IX do caput do art. 37 estabelecer critérios qualitativos para a seleção de pessoal na hipótese deste parágrafo.

§ 5º Enquanto não for editada a lei a que se refere o § 4º, os critérios qualitativos poderão ser estabelecidos no momento da contratação por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais cinco anos, prevalecendo o período de menor duração.

§ 7º São assegurados aos agentes públicos contratados por tempo determinado a partir da promulgação desta emenda à Constituição os direitos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

Parágrafo único. Os métodos e procedimentos de avaliação de desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

Art. 5º A administração pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deverá criar programa de incentivo à produtividade para recompensar metas atingidas e a gestão eficiente de recursos humanos e financeiros por meio de:

I – gratificação;

II – licença remunerada;

III – redução da jornada de trabalho;

IV – promoção por merecimento.

§ 1º A lei disporá sobre os meios de recompensa adotados e sobre os critérios para aferição da eficiência na gestão de recursos humanos ou financeiros,

e as metas a serem atingidas pelas unidades administrativas contempladas poderão ser determinadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os empregados e servidores públicos que atingirem as metas estipuladas possuem direito líquido e certo à recompensa na forma da lei regulamentadora.

§ 3º A lei que instituir o programa de incentivo à produtividade considerará as atribuições de cada unidade administrativa abrangida para estabelecer prazos, critérios de avaliação e meios de recompensa aplicáveis.

§ 4º O ente que adotar a gratificação como um dos meios de recompensa deverá consignar a respectiva dotação na lei orçamentária anual.

Art. 6º A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, é vedada a concessão das vantagens referidas no inciso XXIII do caput do art. 37 em favor de servidores, empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a revogação da legislação que prevê as vantagens referidas no inciso XXIII do caput do art. 37.

Art. 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal utilizarão, nos termos da lei e respeitados o regime aplicável à proteção a dados pessoais e o direito à privacidade, meios e soluções digitais para:

I - aperfeiçoar a transparência de dados referentes ao pessoal a serviço da administração pública;

II - otimizar processos decisórios;

III – informatizar, quando possível, a prestação de serviços públicos.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 90 (noventa dias) dias da promulgação desta Emenda à Constituição, projeto de lei destinado à regulamentação do disposto no inciso IX do caput do art. 37;

II – em até 120 (cento e vinte dias) dias da promulgação desta Emenda à Constituição:

a) o projeto de lei destinado à regulamentação do inciso II do art. 37;

b) o projeto de lei destinado à regulamentação do processo administrativo por resultado insatisfatório de que trata o inciso III do caput do art. 41;

c) o projeto de lei destinado à regulamentação da avaliação periódica de que trata o art. 39-A;

III – em até um ano da promulgação desta Emenda à Constituição:

a) o projeto de lei destinado à regulamentação dos instrumentos de cooperação de que trata o art. 37-A;

b) o projeto de lei referente ao programa de incentivo à produtividade de que trata o § 1º do art. 7º desta Emenda à Constituição.

Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.